



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002880/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.096 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º¹, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao Contribuinte informar na Declaração de Ajuste Anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o Contribuinte ao lançamento de ofício e à aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do imposto apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.096 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11831.002880/2009-39

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	11.874,43
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			8.905,82
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2009)			6.586,74
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2009)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			27.366,99

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 13/14), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** resgatados do Bradesco Vida e Previdência no valor de R\$ 92.725,64 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e da **glosa do imposto retido na fonte** no valor de R\$ 10.383,74 (dez mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos de CoinbraFrutesp S.A. Bank Brasil S.A. Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual**, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****92.725,64 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****23.384,12.

Lançamento realizado com base nas informações prestadas em Dirf pela fonte pagadora.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
271.385.948-44	92.725,64	0,00	92.725,64	23.384,12	0,00	23.384,12

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****10.383,74** referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa em razão de o contribuinte, embora regularmente intimado, não ter apresentado nenhum documento comprobatório do valor declarado a título de IRRF.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
46.347.795/0001-00 - COINBRA-FRUTESP S.A.			
271.385.948-44	0,00	10.383,74	10.383,74

Em 22/07/2009 (e-fl. 33), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/08), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) não teve a oportunidade de apresentar adequadamente os documentos requisitados pela fiscalização, pelo fato de estar à época do recebimento da notificação fiscal residindo no exterior, conforme comprovam os documentos anexos;
- (ii) na declaração de IRPF ano-calendário 2004 constam os seguintes rendimentos tributáveis: R\$ 79.833,34, como rendimento de salário pago pela Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A. e R\$ 40.000, como rendimentos de salário pagos pela Coinbra-Frutesp S.A.;
- (iii) os R\$ 40.000,00 de que trata a declaração de IRPF do Impugnante do ano-calendário 2004, equivocadamente constantes como rendimentos de salário recebidos da Coinbra-Frutesp S.A., em realidade, dizem respeito a depósito feito pela Coinbra-Frutesp S.A. em conta de plano de previdência privada que era mantido pelo Impugnante junto ao Bradesco Vida e Previdência S.A.;
- (iv) tal valor foi totalmente resgatado pelo Impugnante durante o ano de 2004, juntamente com outros R\$ 52.725,64, que correspondem a depósitos anteriores feitos na mesma conta de previdência privada do Impugnante em anos anteriores a 2004;
- (v) os rendimentos totais do Impugnante no ano-calendário 2004 foram de R\$ 172.558,98 e não R\$ 212.558,98.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 30 de janeiro de 2014, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”), em Acórdão de nº 16-54.710 (fls. 39/43), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a impugnação é parcial, pois o Contribuinte apenas contesta a parcela de omissão de rendimentos no valor de R\$ 40.000,00;
- (ii) na Declaração de Ajuste do ano-calendário 2004, o Contribuinte declarou os seguintes rendimentos tributáveis: para a fonte pagadora Comércio e Indústria Coinbra S.A., rendimentos de R\$ 79.833,34 e IRRF de R\$ 15.533,26 e para Coinbra Frutesp S.A., rendimentos de R\$ 40.000,00 e IRRF de R\$ 10.383,74;
- (iii) no lançamento em questão foram incluídos na base de cálculo do imposto rendimentos de resgate de previdência privada pagas pelo Bradesco Vida e Previdência no valor de R\$ 92.725,64 e foi glosada a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte correspondente à Coinbra-Frutesp;

- (iv) em sua Impugnação, o Contribuinte reconhece a omissão de resgate de previdência privada no valor de R\$ 92.725,64; entretanto, alega que o rendimento recebido de Coinbra Frutesp estaria incluído no total resgatado de sua conta de previdência privada. Afirma que a Coinbra Frutesp efetuou depósito em conta de plano de previdência privada que era mantido por ele no Bradesco Vida e Previdência S.A.;
- (v) o Contribuinte não nega ter recebido da Coinbra Frutesp o valor de R\$ 40.000,00. A sua alegação é a de que a fonte pagadora efetuou-lhe um pagamento nesse valor por meio de um depósito direto em sua conta de previdência privada e por isso sua declaração de rendimentos estaria errada;
- (vi) embora o Impugnante demonstre desejar desqualificar a natureza desse pagamento como tributável, na verdade, encontra-se perfeitamente identificada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na forma como disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional (“CTN”);
- (vii) e também não se pode afirmar que os R\$ 40.000,00 já estariam sendo tributados como resgate de previdência privada, em razão de serem fatos geradores distintos. O primeiro como rendimento do trabalho e o segundo como resgate de contribuição;
- (viii) o fato de a disponibilidade econômica ter sido adquirida pelo Contribuinte por intermédio de crédito em sua conta previdência não altera a natureza jurídica do pagamento;
- (ix) o resultado tributário de um pagamento efetuado por meio de depósito em conta de previdência é que pode ser nulo, mas não a natureza tributária do pagamento;
- (x) o resultado tributário pode ser nulo, pois, apesar de o rendimento ser tributável, a legislação permite a dedução das contribuições para entidades de previdência privada da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste, conforme artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99;
- (xi) no caso em exame, entretanto, o Contribuinte não comprova que o pagamento efetuado no valor de R\$ 40.000,00 pela Coinbra-Frutesp foi inteiramente utilizado como contribuição à previdência complementar. Somente com a comprovação da contribuição realizada é que o Contribuinte teria direito à dedução limitada a 12% do total de rendimentos da base de cálculo do imposto;
- (xii) ainda que tivesse sido comprovada a contribuição no valor de R\$ 40.000,00, apenas a parcela correspondente a 12% do total dos rendimentos tributáveis poderia ser deduzida;

- (xiii) por fim, como cabe ao Contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário, deve ser mantida a omissão de rendimentos em tela.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 01/07/2014, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-54.710, através do “Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital” (e-fl. 48), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fl. 55/60), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, nos seguintes termos:

- (i) não teve a oportunidade de apresentar adequadamente os documentos requisitados pela fiscalização, pelo fato de estar à época do recebimento da notificação fiscal residindo no exterior, conforme comprovam os documentos anexos;
- (ii) na declaração de IRPF ano-calendário 2004 constam os seguintes rendimentos tributáveis: R\$ 79.833,34, como rendimento de salário pago pela Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A. e R\$ 40.000, como rendimentos de salário pagos pela Coinbra-Frutesp S.A.;
- (iii) os R\$ 40.000,00 de que trata a declaração de IRPF do Impugnante do ano-calendário 2004, equivocadamente constantes como rendimentos de salário recebidos da Coinbra-Frutesp S.A., em realidade, dizem respeito a depósito feito pela Coinbra-Frutesp S.A. em conta de plano de previdência privada que era mantido pelo Impugnante junto ao Bradesco Vida e Previdência S.A.;
- (iv) tal valor foi totalmente resgatado pelo Impugnante durante o ano de 2004, juntamente com outros R\$ 52.725,64, que correspondem a depósitos anteriores feitos na mesma conta de previdência privada do Impugnante em anos anteriores a 2004;
- (v) os rendimentos totais do Impugnante no ano-calendário 2004 foram de R\$ 172.558,98 e não R\$ 212.558,98.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017², pela Portaria CARF nº 6.786/2022³ e pela Portaria CARF/ME nº 2.605/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **01/07/2014** (e-fl. 48), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31/07/2014** (e-fl. 54), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos resgatados do Bradesco Vida e Previdência no valor de R\$ 92.725,64 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e da glosa do imposto retido na fonte no valor de R\$ 10.383,74 (dez mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

quatro centavos), correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos de CoinbraFrutesp S.A. Bank Brasil S.A.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, “ao contribuinte cabe informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário, deve ser mantida a omissão de rendimentos em tela”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

Trata-se de **impugnação parcial** em que o **contribuinte apenas contesta** a parcela de **omissão de rendimentos** no valor de **R\$ 40.000,00**.

Na Declaração de Ajuste do ano-calendário 2004, o contribuinte declarou os seguintes rendimentos tributáveis:

Fonte Pagadora	Rendimentos	IRRF
Comércio e Indústria Coinbra S.A	79.833,34	15.533,26
Coinbra-Frutesp S.A	40.000,00	10.383,74

No lançamento em questão **foram incluídos** na base de cálculo do imposto **rendimento sde resgate de previdência privada** pagas pelo Bradesco Vida e Previdência no valor de **R\$ 92.725,64** e foi **glosada a compensação indevida** de imposto de renda retido na fonte correspondente à CoinbraFrutesp.

Em sua impugnação, o **contribuinte reconhece a omissão** de **resgate de previdência privada** no valor **de R\$ 92.725,64**; entretanto, **alega que o rendimento** recebido de Coinbra – Frutesp **estaria incluído no total resgatado** de sua conta de previdência privada. Afirma que a Coinbra Frutesp efetuou depósito em conta de plano de previdência privada que era mantido por ele no Bradesco Vida e Previdência S.A.

Vê-se, portanto, que **o contribuinte não nega ter recebido da CoinbraFrutesp o valor de R\$ 40.000,00**. A sua alegação é a de que a fonte pagadora efetuou-lhe um pagamento nesse valor por meio de um depósito direto em sua conta de previdência privada e por isso sua declaração de rendimentos estaria errada.

Embora o impugnante demonstre desejar desqualificar a natureza desse pagamento como tributável, na verdade, encontra-se **perfeitamente identificada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda** na forma como disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, transcrito abaixo:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

E também não se pode afirmar que os R\$ 40.000,00 já estariam sendo tributados como resgate de previdência privada, em razão de serem fatos geradores distintos. O primeiro como rendimento do trabalho e o segundo como resgate de contribuição.

O fato de a disponibilidade econômica ter sido adquirida pelo contribuinte por intermédio de crédito em sua conta previdência não altera a natureza jurídica do pagamento.

O resultado tributário de um pagamento efetuado por meio de depósito em conta de previdência é que pode ser nulo, mas não a natureza tributária do pagamento.

O resultado tributário pode ser nulo, pois, apesar de o rendimento ser tributável, a legislação permite a dedução das contribuições para entidades de previdência privada base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste, conforme art. 74 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

[...]

Assim, o rendimento tributável incluído na base de cálculo pode ser inteiramente deduzido na apuração da base de cálculo, desde que presentes os requisitos exigidos pela legislação conforme parágrafos 1º e 2º do art. 74 reproduzido acima.

No caso em exame, entretanto, o contribuinte não comprova que o pagamento efetuado no valor de R\$ 40.000,00 pela Coinbra-Frutesp foi inteiramente utilizado como contribuição à previdência complementar. Somente com a comprovação da contribuição realizada é que o contribuinte teria direito à dedução limitada a 12% do total de rendimentos da base de cálculo do imposto.

Notar que, ainda que tivesse sido comprovada a contribuição no valor de R\$ 40.000,00, apenas a parcela correspondente a 12% do total dos rendimentos tributáveis poderia ser deduzida.

Como ao contribuinte cabe informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário, deve ser mantida a omissão de rendimentos em tela.” (e-fls. 41/43, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender pela ausência de comprovação do quanto alegado, já que o Recorrente não comprovou que “o pagamento efetuado no valor de R\$ 40.000,00 pela Coinbra-Frutesp foi inteiramente utilizado como contribuição à previdência complementar”.

Desse modo, caberia ao Recorrente **a comprovação da contribuição no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

No entanto, o Recorrente limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações apresentadas na Impugnação.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁶ c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁷, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

“Trata-se de impugnação parcial em que o contribuinte apenas contesta a parcela de omissão de rendimentos no valor de R\$ 40.000,00.

Na Declaração de Ajuste do ano-calendário 2004, o contribuinte declarou os seguintes rendimentos tributáveis:

Fonte Pagadora	Rendimentos	IRRF
Comércio e Indústria Coinbra S.A	79.833,34	15.533,26
Coinbra-Frutesp S.A	40.000,00	10.383,74

No lançamento em questão foram incluídos na base de cálculo do imposto rendimentos de resgate de previdência privada pagas pelo Bradesco Vida e Previdência no valor de R\$ 92.725,64 e foi glosada a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte correspondente à Coinbra-Frutesp.

Em sua impugnação, o contribuinte reconhece a omissão de resgate de previdência privada no valor de R\$ 92.725,64; entretanto, alega que o rendimento recebido de Coinbra – Frutesp estaria incluído no total resgatado de sua conta de previdência privada. Afirma que a Coinbra Frutesp efetuou depósito em conta de plano de previdência privada que era mantido por ele no Bradesco Vida e Previdência S.A.

Vê-se, portanto, que o contribuinte não nega ter recebido da CoinbraFrutesp o valor de R\$ 40.000,00. A sua alegação é a de que a fonte pagadora efetuou-lhe um pagamento nesse valor por meio de um depósito direto em sua conta de previdência privada e por isso sua declaração de rendimentos estaria errada.

Embora o impugnante demonstre desejar desqualificar a natureza desse pagamento como tributável, na verdade, encontra-se perfeitamente identificada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda na forma como disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, transcrito abaixo:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

E também não se pode afirmar que os R\$ 40.000,00 já estariam sendo tributados como resgate de previdência privada, em razão de serem fatos geradores distintos. O primeiro como rendimento do trabalho e o segundo como resgate de contribuição.

O fato de a disponibilidade econômica ter sido adquirida pelo contribuinte por intermédio de crédito em sua conta previdência não altera a natureza jurídica do pagamento.

O resultado tributário de um pagamento efetuado por meio de depósito em conta de previdência é que pode ser nulo, mas não a natureza tributária do pagamento.

O resultado tributário pode ser nulo, pois, apesar de o rendimento ser tributável, a legislação permite a dedução das contribuições para entidades de previdência privada base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste, conforme art. 74 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

(...)

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Assim, o rendimento tributável incluído na base de cálculo pode ser inteiramente deduzido na apuração da base de cálculo, desde que presentes os requisitos exigidos pela legislação conforme parágrafos 1º e 2º do art. 74 reproduzido acima.

No caso em exame, entretanto, o contribuinte não comprova que o pagamento efetuado no valor de R\$ 40.000,00 pela Coinbra-Frutesp foi inteiramente utilizado como contribuição à previdência complementar. Somente com a comprovação da contribuição realizada é que o contribuinte teria direito à dedução limitada a 12% do total de rendimentos da base de cálculo do imposto.

Notar que, ainda que tivesse sido comprovada a contribuição no valor de R\$ 40.000,00, apenas a parcela correspondente a 12% do total dos rendimentos tributáveis poderia ser deduzida.

Como ao contribuinte cabe informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário, deve ser mantida a omissão de rendimentos em tela.

Dessa forma, em face de todo o exposto voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.”

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

